



DEFENSORIA PÚBLICA

AMAPÁ

## CONSELHO SUPERIOR

### RESOLUÇÃO Nº 010/2019/CSDPEAP

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** que é assegurada aos membros da Defensoria Pública a intimação pessoal, com visto dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa (art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 146/2003);

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é instituída e dotada de autonomia funcional e administrativa (art. 134, §2º, CF), que lhe assegura organizar, gerir e exercer as suas funções sem subordinação nem ingerência de qualquer outro órgão ou Poder do Estado,

**CONSIDERANDO** que esse predicativo institucional se comunica aos membros da Instituição, porque suas atividades-fins se realizam por meio deles;

**CONSIDERANDO** que incumbe à Defensoria Pública a assistência jurídica integral e gratuita dos necessitados, sendo-lhe conferido o direito de apurar o estado de carência dos seus assistidos;

**CONSIDERANDO** que a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados decorre de imperativo constitucional (art.134, caput, CF) e independe de autorização;

**CONSIDERANDO** que as atribuições do cargo de Defensor Público não se resumem à participação nos atos judiciais;

**CONSIDERANDO** que a liberdade de escolha do advogado é corolário lógico da amplitude da defesa assegurada constitucionalmente;

**CONSIDERANDO** que caracteriza desvio de finalidade a assistência jurídica do membro da Defensoria Pública a réu que tem advogado constituído ou tenha meios de fazê-lo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de normatizar o entendimento a ser adotado nessa hipótese, visando evitar conflito e uniformizar o



DEFENSORIA PÚBLICA  
AMAPÁ

## CONSELHO SUPERIOR

procedimento, para o adequado exercício da incumbência do Defensor Público;

**CONSIDERANDO** não se tratar a atuação em sede de carta precatória quando a parte possui advogado particular habilitado no juízo Deprecante função atípica da Defensoria Pública prevista em lei;

Acrescenta dispositivo na Resolução nº 008/2019 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá, na forma que segue:

### **R E S O L V E:**

**Art.1º** - Acrescenta-se o artigo 14 a Resolução nº 008/2019 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá, mantendo-se os demais após renumeração, com o seguinte teor:

“Art. 14 – É defeso ao Defensor Público atuar em cartas precatórias em que houver atuação de advogado particular no processo originário.

§1º - Caso intimado para essa atuação, deverá declinar da nomeação, requerendo que seja oportunizado à parte a indicação de advogado para essa atuação e, não havendo tal nomeação, solicite a nomeação de um dos advogados da comarca, com arbitramento de honorários a serem pagos pelo réu;

§2º - Deve haver atuação em carta precatória quando a parte esteja assistida pela Defensoria Pública do Estado do Amapá ou de outra unidade da federação;

§3º - Caso a carta precatória seja relativa a procedimento criminal, oportunizar-se-á à parte que tenha advogado particular a nomeação de advogado. Não havendo tal nomeação, por se tratar de processo criminal, haverá atuação defensorial com o devido requerimento de honorários em virtude da atuação.”



DEFENSORIA PÚBLICA

AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR

**Art. 2º** - Esta alteração entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 30 de Agosto de 2019.

**DIOGO BRITO GRUNHO**

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do  
Amapá